

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 408/2023.

AUTORIA: Kennedy Marques.

EMENTA: “Institui a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ADOÇÃO TARDIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61 DA CF E ARTS. 58 E 59 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é “Institui a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus.”

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é conscientizar a população em relação à adoção tardia, bem como incentivar a agilização procedimental, comemoração e realização de campanhas de sensibilização.

Deliberado em 23/08/2023.

Distribuido para parecer em 24/08/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que institui a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de 11-10-2016, Tema 917.].

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais despesas com a execução da presente lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, vislumbrando-se ainda a necessidade de regulamentação da matéria, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, recomenda-se acrescentar dois dispositivos contendo as referidas previsões legais supracitadas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por não se avistar impedimento legal, pode o Projeto de Lei n. 408/2023 seguir ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 28 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.062121
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.062121

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 27/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 408/2023.

AUTORIA: Kennedy Marques.

EMENTA: “Institui a Semana Municipal de Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de setembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

Documento 2023.10000.10032.9.062121
Data 27/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.062121

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 03/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Análise e Providências

